SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135019 - SP (2025/0477065-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO ROSIN
AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		AFONSO DELFINO CALZADO - MG062541
AGRAVADO	:	NAGELA CRISTINA JORGE NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR - SP145316
		VANDERLEI RAFACHINI JUNIOR - SP319673
		MARIO FERNANDO DIB - SP310330

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia relativa à concessão da gratuidade da justiça foi solucionada com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto, circunstância que impede sua revisão em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a juntada posterior de documentos para a demonstração de hipossuficiência, inclusive em fase de recurso, desde que observado o contraditório e ausentes indícios de má-fé.
4. No caso, cuidava-se de documento destinado à demonstração de hipossuficiência, não se tratando de elemento probatório de juntada necessária à inicial para o ajuizamento da ação, tendo o Tribunal de origem o apreciado em conjunto com os demais elementos dos autos e concluído pela suficiência dos elementos apresentados para demonstração da hipossuficiência econômica da agravada.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59635079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8413c930-fbd5-43e0-81b2-3c127631b2ea

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8413c930-fbd5-43e0-81b2-3c127631b2ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135019 - SP (2025/0477065-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO ROSIN
AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		AFONSO DELFINO CALZADO - MG062541
AGRAVADO	:	NAGELA CRISTINA JORGE NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR - SP145316
		VANDERLEI RAFACHINI JUNIOR - SP319673
		MARIO FERNANDO DIB - SP310330

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia relativa à concessão da gratuidade da justiça foi solucionada com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto, circunstância que impede sua revisão em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a juntada posterior de documentos para a demonstração de hipossuficiência, inclusive em fase de recurso, desde que observado o contraditório e ausentes indícios de má-fé.
4. No caso, cuidava-se de documento destinado à demonstração de hipossuficiência, não se tratando de elemento probatório de juntada necessária à inicial para o ajuizamento da ação, tendo o Tribunal de origem o apreciado em conjunto com os demais elementos dos autos e concluído pela suficiência dos elementos apresentados para demonstração da hipossuficiência econômica da agravada.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS ANTÔNIO ROSIN e MARIA MADALENA DA SILVA contra decisão singular da minha lavra em que conheci

Documento eletrônico VDA59286863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:02
Código de Controle do Documento: 661454eb-3e01-4b4a-b81f-a8716a7f4646

do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento ao recurso, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional, da incidência da Súmula 7/STJ e da possibilidade de juntada posterior de documentos com observância do contraditório.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). Afirma que o Tribunal de origem não apreciou a alegação de supressão de instância decorrente da utilização de documentos novos juntados apenas em sede de agravo de instrumento, sem justificativa para a apresentação tardia, embora a matéria tenha sido suscitada nas contrarrazões e nos embargos de declaração.

Aduz violação dos arts. 98, §§ 5º e 6º, e 99, § 3º, do CPC. Sustenta que a agravada percebe renda superior a três salários mínimos e que o elevado valor da causa não justifica a concessão integral da gratuidade da justiça, sobretudo diante da possibilidade de parcelamento ou redução das custas processuais.

Defende, ainda, a não aplicação da Súmula 7/STJ. Afirma que a controvérsia possui natureza jurídica e decorre da correta interpretação dos arts. 98 e 99 do CPC diante de fatos reconhecidos pelo próprio acórdão recorrido.

Alega, também, violação do art. 435, parágrafo único, do CPC. Sustenta que os documentos utilizados para o reconhecimento da hipossuficiência econômica foram juntados apenas em grau de recurso, sem demonstração de impedimento à apresentação anterior, circunstância que configuraria supressão de instância.

Por fim, afirma que o acórdão recorrido permaneceu omisso quanto às alegações relacionadas à litigância de má-fé da agravada e ao valor atribuído à causa originária.

Na impugnação ao agravo interno, a parte agravada sustenta a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, a não existência de negativa de prestação jurisdicional, a incidência da Súmula 7/STJ e a regularidade da juntada posterior dos documentos. Requer, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve prosperar.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para afastar a decisão singular agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1306/STJ:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO

Documento eletrônico VDA59286863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:02
Código de Controle do Documento: 661454eb-3e01-4b4a-b81f-a8716a7f4646

QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
[...]
10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:
"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;
2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."
IV. DISPOSITIVO
11. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejulgamento dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.
(REsp n. 2.148.580/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Ratifico, portanto, os fundamentos juridicamente corretos da decisão ora agravada (fls. 229-232):

No que diz respeito à alegação de vício na prestação jurisdicional, o recurso especial não merece prosperar, pois, no caso, as questões relativas à renda da recorrida e à ausência de requisitos para concessão da gratuidade da justiça foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento fundamentado sobre o tema, ainda que em sentido contrário à pretensão dos agravantes. Confira-se (fls. 79-80):

> Não se olvida que a concessão da gratuidade judicial para pessoa física não é automática, decorrente da mera afirmação da parte de que não está em condições de suportar as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família. É admissível, assim, que o julgador demande comprovação adequada da alegada impossibilidade econômica.
> Na hipótese em apreço, contudo, a agravante apresentou os documentos suficientes à demonstração da alegada hipossuficiência comprovando perceber mensalmente a média salarial de pouco mais de 3 salários-mínimos. Em contrapartida, possui gastos de saúde e formação educacional que ultrapassam essa pouca diferença. Ainda, os benefícios da gratuidade de justiça devem levar em consideração as custas concretas que, no caso são elevadas, já que o valor da ação ultrapassa 6 milhões de reais.
> Conclui-se, então, que embora não se encontre necessariamente em situação de miserabilidade, faz jus ao benefício.
> Ademais, considerando que o legislador confere à declaração de hipossuficiência a força de presunção relativa, é de se admitir que a documentação trazida aos autos permite a concessão do benefício pleiteado.
> As viagens feitas não são suficiente para concluir-se da capacidade da agravante para custear as elevadas custas.

Documento eletrônico VDA59286863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:02
Código de Controle do Documento: 661454eb-3e01-4b4a-b81f-a8716a7f4646

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No que diz respeito à alegada violação dos arts. 98, §§ 5º e 6º, e 99, § 3º, do CPC, os recorrentes sustentam que a concessão da gratuidade da justiça seria indevida porque a renda da parte beneficiária supera três salários mínimos.

O Tribunal de origem, entretanto, não se limitou à análise isolada da renda mensal. O acórdão consignou que a avaliação da hipossuficiência deve considerar as circunstâncias concretas do caso, incluindo as despesas comprovadas e o valor das custas processuais. A partir da análise da documentação apresentada, concluiu que os gastos com saúde e educação comprometiam significativamente a renda da parte, o que justificava a concessão do benefício.

A eventual revisão dessa conclusão exigiria nova análise das provas produzidas nos autos, especialmente da documentação apresentada para demonstrar a situação econômica da parte.

A jurisprudência do STJ estabelece que a revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias no que diz respeito à condição econômica da parte beneficiária da gratuidade da justiça demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> [...]
> 4. Não há negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou especificamente os pontos controvertidos, afastando violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC.
> 5. A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica exige comprovação de hipossuficiência (Súmula n. 481 do STJ). No caso, não comprovada a incapacidade econômica, e a revisão das premissas fáticas demandaria reexame de provas, o que é vedado pela via estreita do recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Agravo em recurso especial desprovido.
> Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e explicita fundamentos concretos, inclusive quanto à tempestividade e idoneidade dos documentos."
> "2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre hipossuficiência de pessoa jurídica, e aplica-se a Súmula n. 481 do STJ, que condiciona a justiça gratuita à comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
> [...]
> (AREsp n. 3.028.052/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Documento eletrônico VDA59286863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:02
Código de Controle do Documento: 661454eb-3e01-4b4a-b81f-a8716a7f4646

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.
> 1. Ação de reparação por danos materiais.
> 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
> 4. Derruir a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, verificando a condição econômica da agravante e à suficiência da documentação apresentada para o deferimento da justiça gratuita, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
> 5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.964.565/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Dessa forma, a pretensão do recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Os recorrentes alegam ainda violação do art. 435, parágrafo único, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria considerado documentos apresentados apenas na fase do agravo de instrumento, sem justificativa para a juntada tardia.
O acórdão recorrido, contudo, limitou-se a afirmar que a parte apresentou documentação suficiente para demonstrar sua situação financeira, utilizando esses elementos para formar convencimento acerca da hipossuficiência alegada.
A jurisprudência do STJ admite a juntada de documentos em momento posterior, inclusive em fase do recurso, desde que não se trate de documento não dispensável à propositura da ação, não existam indícios de má-fé e seja a ssegurado o contraditório.
Esta Corte Superior já decidiu que “[é] admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase do recurso, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)" (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018). No mesmo sentido:

> PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE LOJA EM SHOPPING CENTER. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO (JUNTADA) EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA. DÍVIDA ILÍQUIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59286863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:02
Código de Controle do Documento: 661454eb-3e01-4b4a-b81f-a8716a7f4646

> 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a "juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável" (REsp 1.176.440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe de 04/10/2013).
> [...]
> (REsp n. 2.221.727/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

> No caso concreto, o Tribunal de origem apreciou a documentação juntada e, com base nela, concluiu pela existência de elementos suficientes para demonstrar a hipossuficiência da parte. A eventual revisão dessa conclusão exigiria reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.
> Por fim, os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido deixou de examinar argumentos relativos à alegada litigância de má-fé da parte beneficiária da gratuidade da justiça e ao elevado valor atribuído à causa.
> O Tribunal de origem, entretanto, solucionou a controvérsia a partir da análise da situação econômica da parte e da avaliação das custas concretas do processo, concluindo pela existência de dificuldade financeira suficiente para justificar a concessão do benefício. A partir dessa fundamentação, considerou demonstrada a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade.
> A eventual revisão dessa conclusão igualmente exigiria reexame das circunstâncias fáticas consideradas pelo Tribunal de origem, especialmente da documentação apresentada e das despesas indicadas pela parte.
> Tal providência encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que a revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias no que diz respeito à situação econômica da parte depende da reavaliação do conjunto probatório dos autos.
> Em face do exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Os argumentos apresentados no agravo interno não infirmam a decisão agravada.

No que se refere à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a decisão singular consignou que o Tribunal de origem examinou as questões pertinentes à controvérsia e apresentou fundamentação suficiente para manter a gratuidade da justiça. O fato de o acórdão recorrido não acolher a tese da parte agravante não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Também não procede a alegação de que a decisão agravada teria se limitado à reprodução do acórdão recorrido. A decisão singular examinou as teses deduzidas no recurso especial e concluiu, de forma fundamentada, pela ausência de vício na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação de supressão de instância em razão da juntada posterior de documentos, a decisão agravada registrou que a jurisprudência do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA59286863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:02
Código de Controle do Documento: 661454eb-3e01-4b4a-b81f-a8716a7f4646

de Justiça admite a apresentação de documentos em fase de recurso, desde que observado o contraditório.

No caso, cuidava-se de documento para a demonstração de hipossuficiência, não se tratando de elemento probatório de juntada necessária à inicial para o ajuizamento da ação, tendo o Tribunal de origem o apreciado em conjunto com os demais elementos dos autos e concluído pela suficiência dos elementos apresentados para demonstração da hipossuficiência econômica da agravada.

No tocante à alegação de violação dos arts. 98, §§ 5º e 6º, e 99, § 3º, do CPC, a decisão singular destacou que o acórdão recorrido não se limitou à análise isolada da renda mensal da agravada. O Tribunal de origem também considerou as despesas comprovadas e o valor concreto das custas processuais.

O fato de o CPC prever mecanismos como parcelamento ou redução das despesas processuais não impede, por si só, a concessão da gratuidade da Justiça quando presentes os requisitos reconhecidos pelo Tribunal de origem.

A modificação dessa conclusão demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A alegação de não aplicação da Súmula 7/STJ igualmente não merece acolhimento. Embora a parte agravante sustente tratar-se de controvérsia exclusivamente jurídica, a pretensão do recurso pressupõe revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem quanto à suficiência da renda da agravada, ao impacto das despesas comprovadas e à capacidade financeira para suportar as custas do processo.

No que se refere à alegada violação do art. 435, parágrafo único, do CPC, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem apreciou a documentação apresentada em sede de recurso e concluiu pela existência de elementos suficientes para demonstrar a hipossuficiência da agravada. A revisão dessa conclusão demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto às alegações relacionadas à litigância de má-fé e ao valor atribuído à causa, a decisão singular consignou que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base na análise da situação econômica da agravada e das custas concretas do processo. Assim, eventual revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias também demanda nova apreciação do contexto fático-probatório dos autos.

Dessa forma, as razões apresentadas não trazem elemento novo relevante. As teses repetem argumentos já examinados. A decisão singular aplicou corretamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:02
Código de Controle do Documento: 661454eb-3e01-4b4a-b81f-a8716a7f4646

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.019 / SP

Número Registro: 2025/0477065-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10009651120238260242 21803103020248260000 23764971120248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO ROSIN
AGRAVANTE	: MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
	AFONSO DELFINO CALZADO - MG062541
AGRAVADO	: NAGELA CRISTINA JORGE NASCIMENTO
ADVOGADOS	: ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR - SP145316
	VANDERLEI RAFACHINI JUNIOR - SP319673
	MARIO FERNANDO DIB - SP310330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO ROSIN
AGRAVANTE	: MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
	AFONSO DELFINO CALZADO - MG062541
AGRAVADO	: NAGELA CRISTINA JORGE NASCIMENTO
ADVOGADOS	: ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR - SP145316
	VANDERLEI RAFACHINI JUNIOR - SP319673

Documento eletrônico VDA59619620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:02
Código de Controle do Documento: 5b3d8985-bb30-4dfa-9d0e-d4779a0f705e

MARIO FERNANDO DIB - SP310330

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:02
Código de Controle do Documento: 5b3d8985-bb30-4dfa-9d0e-d4779a0f705e